



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 696.425 - AP (2014/0223978-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO BRITO COELHO
ADVOGADO : JEAN CARLO ALBUQUERQUE BRAZÃO - AP000936B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS RECURSOS. HC N. 126.292/STF. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXECUÇÃO DA PENA.

1. Consoante dispõe o art. 258 do RISTJ em conjunto com o art. 39 da Lei n. 8.038/1990 — ainda em vigor —, o prazo para interpor o agravo regimental é de 5 (cinco) dias, fora do qual será considerado extemporâneo.

2. Tratando-se do terceiro recurso de agravo consecutivo de idêntico teor, além da existência de embargos de declaração e outro recurso de agravo regimental, fica nitidamente demonstrado o propósito protelatório da parte; e, considerando o entendimento do Pretório Excelso consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF, bem como a hodierna jurisprudência desta Corte Superior de Justiça a respeito dos temas, devem os autos ser encaminhados à origem para execução da reprimenda.

3. Agravo regimental não conhecido com determinação da imediata execução da pena, independentemente da publicação do presente acórdão ou da interposição de outro eventual recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 696.425 - AP (2014/0223978-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO BRITO COELHO
ADVOGADO : JEAN CARLO ALBUQUERQUE BRAZÃO - AP000936B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental de EDUARDO BRITO COELHO interposto contra acórdão exarado nos autos do recurso em epígrafe, assim ementado (e-STJ fl. 637):

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ.

1. Consoante disposição expressa do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o manejo do recurso de agravo regimental contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, o agravante reitera toda a fundamentação de mérito do recurso especial, relativa à tese de absolvição pela ausência do elemento subjetivo na prática do delito, consoante os seguintes dizeres (e-STJ fl. 650):

Exa., insto em afirmar que o Agravante não pode ficar inerte diante da possibilidade de vir responder por um sinistro que este tem a absoluta convicção de que é inocente, eis que conforme documentação constante nos autos, fica claro que este agiu com precaução necessária que é imposta ao homem médio, quando se planeja passar um final de semana com seus amigos para pescar no sítio de seu Amigo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AgInt nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 696.425 - AP (2014/0223978-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Em estudo dos autos, nota-se que o acórdão atacado foi publicado em 1º/9/2016 (e-STJ fl. 642), contando-se o quinquídio recursal — art. 258 do RISTJ, c/c o art. 39 da Lei n. 8.038/1990 — a partir do dia 2/9/2016 (sexta-feira), prazo que se findou no dia 6/9/2016 (terça-feira), sendo certo que a parte interpôs o presente recurso apenas no dia 14/9/2016, situação que acarreta a sua indubitável extemporaneidade. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agrado regimental protocolado nesta Corte quando já escoado o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 39 da Lei n. 8.038/90.

2. [...]

3. Agrado regimental não conhecido.

(AgRg no HC 360436/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. PRAZO. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agrado regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. O prazo do agrado regimental em matéria penal permanece de 5 (cinco) dias corridos (art. 39 da Lei n. 8.038/1990) e o dos embargos de declaração, de 2 (dois) dias corridos (art. 619 do Código de Processo Penal). Precedentes recentes da Terceira Seção.

3. Agrado regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 671678/SE, QUINTA TURMA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/05/2016)

Não obstante, verifica-se que o presente recurso é o terceiro de idêntico teor, com idêntico propósito, isso após o manejo de embargos de declaração e outro recurso de agravo regimental contra decisão monocrática inicialmente proferida.

Com efeito, verifica-se que o agravante limita-se a reiterar sucessivamente, por meio de recursos de diversas naturezas, as questões de mérito, as quais foram suficientemente apreciadas e decididas, o que revela o nítido viés protelatório dos mecanismos utilizados, situação que não se admite em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade, boa fé processual e até mesmo da ampla defesa.

A utilização de mecanismos recursais com notório caráter protelatório configura abuso do direito de recorrer inadmissível no sistema processual pátrio, sobretudo quando considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nos autos do HC n. 126.292/STF, compreensão que vem sendo referendada no âmbito desta Corte Superior em casos de manifesto propósito protelatório do recorrente. Nesse sentido:

TERCEIROS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A recorribilidade vazia, infundada, com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Exaurida a prestação jurisdicional que era da competência deste Superior Tribunal de Justiça, considerada a natureza manifestamente protelatória dos terceiros aclaratórios e estando ainda pendente de exame recurso dirigido ao Pretório Excelso, resta a este órgão julgador, excepcionalmente, determinar o envio de cópia dos autos ao juízo de origem para a execução provisória da pena, à luz do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP.

3. Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de execução provisória da pena e remessa dos autos ao STF independentemente da eventual interposição de outro recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1455581/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protetatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX, APÓS O PRAZO RECURSAL (ART. 258 RISTJ). INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO DE 5 DIAS (ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999). INADMISSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO PENAL.

Agravo regimental improvido, determinando-se que seja oficiado, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau para que se dê início imediato ao cumprimento da pena imposta ao agravante, independentemente da interposição de qualquer outro recurso perante esta Corte.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 600271/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCÊNCIA. INSISTÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE. NÍTIDO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO PENAL. 1. A via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da justiça ou injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal. 2. A insistência da defesa, que se utiliza de sucessivos embargos para que se reconheça a alegada inocência do réu, mesmo após já haver sido alertada da impossibilidade de enfrentamento da matéria de fato alegada, acaba por denotar o intuito protelatório, já reconhecido por este julgador. Impõe-se declarar, desde já, o trânsito em julgado, permitindo-se, assim, o início da execução penal. 3. Embargos não conhecidos com a determinação de imediata baixa dos autos à origem para início da execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 839001/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO POSTULADO DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão nos julgados dos embargos de declaração e dos agravos regimentais que apreciam as teses defensivas em oposição aos interesses do embargante.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgado, constituindo-se via imprópria para o re julgamento da causa.

3. A insistência do recorrente na mesma tese, tendo em vista a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, pelos mesmos fundamentos expostos nos embargos e agravos regimentais anteriormente interpostos, revela o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e inviabilizar a imediata execução da pena imposta ao sentenciado, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade e comportamento ético no processo, além do desvirtuamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio postulado da ampla defesa.

4. Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF.

5. Embargos rejeitados, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1071247/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Nesse passo, consoante depreende-se dos autos, o agravante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 302 e 303 do CTB (lesão corporal e homicídio culposo na direção de veículo automotor), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de detenção e suspensão do direito de dirigir, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, as quais poderão, desde já, ser executadas, conforme a fundamentação alhures.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**. Na sequência, **determino o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem para que tome as medidas cabíveis à imediata execução da condenação penal**, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo em recurso especial.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0223978-0 **AgInt no AgRg no AgInt nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 696.425 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00163736520118030001 163736520118030001

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BRITO COELHO
ADVOGADO : JEAN CARLO ALBUQUERQUE BRAZÃO - AP000936B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO BRITO COELHO
ADVOGADO : JEAN CARLO ALBUQUERQUE BRAZÃO - AP000936B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.